



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**Parecer da Subcomissão de Política
Geral sobre o projeto de Lei nº 146/XII
(PSD e CDS/PP) – Segunda alteração à
Lei nº 44/86, de 30 de setembro
(Regime do Estado de Sítio e do Estado
de Emergência)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0678 Proc. N.º 02.08
Data	02/02/14 116/12

Horta, 13 de fevereiro de 2012



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, a 13 de fevereiro de 2012, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **projeto de Lei nº 146/XII (PSD e CDS/PP) – “Segunda alteração à Lei nº 44/86, de 30 de setembro (Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência)”**.

O projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 25 de janeiro de 2012, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 14 de fevereiro de 2012, por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº 1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

janeiro de 2009, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

O projeto de Lei ora submetido a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, procede à segunda alteração à Lei nº 44/86, de 30 de setembro, que estabelece o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, na sequência da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de Novembro e da mensagem que Sua Excelência o Senhor Presidente da República dirigiu à Assembleia da República aquando da promulgação da daquela Lei.

II - NA ESPECIALIDADE

Na especialidade apresenta-se a seguinte proposta de alteração:

Artigo 20º

(Execução a nível regional e local)

- 1.** Com observância do disposto no artigo 17º, e **sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio**, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respetivo comandante-chefe.
- 2.** Com observância do disposto no artigo 17º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é **assegurado pelo Governo Regional**.
- 3.** (...)
- 4.** (...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

A revisão constitucional de 2004 extinguiu o cargo de Ministro da República e instituiu a figura de Representante da República (um para cada uma das Regiões Autónomas), corolário dum processo de escolha política e de opção constitucional de diminuição gradual das competências atribuídas ao Ministro da República.

Como resulta do disposto no artigo 230º da Constituição da República Portuguesa (CRP), lançando mão do elemento histórico, o Representante da República não representa o Estado em cada uma das Regiões Autónomas, nem dispõe de competências administrativas, nomeadamente a de superintendência nos serviços do Estado em cada Região, a exercer mediante delegação do Governo da República.

Até à revisão constitucional de 2004, o Ministro da República era uma figura híbrida no plano jurídico-constitucional, já que, simultaneamente, era um órgão desconcentrado do Estado, representando-o em cada Região Autónoma, um órgão de natureza administrativa, com dependência política do Presidente da República e do Governo da República e um órgão com intervenção no processo político-legislativo regional, intervindo na nomeação do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional e no processo de feitura das leis, através da sua assinatura ou exercício do direito de veto.

Após a sexta revisão constitucional, com a extinção do cargo de Ministro da República, o órgão unipessoal que lhe sucede, surge despido de competências de natureza administrativa, contribuindo para um mais preciso recorte constitucional da figura.

É perante a natureza constitucional do Representante da República – despido de competências administrativas – que importa corporizar o seu estatuto no plano das leis ordinárias.

No âmbito do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, como decorre do disposto no artigo 17º, a execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência compete ao Governo, sobre quem recai um especial dever de informação do Presidente da República e da Assembleia da República quanto aos atos de execução. Assim sendo no plano estadual, a solução normativa a adotar no



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

plano regional – o de cada Região Autónoma – deve ser idêntica, atribuindo-se ao Governo Regional a competência quanto à execução da declaração do estado de emergência, até porque, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 14º daquele Regime, a declaração de estado de emergência pode comportar um reforço dos poderes das autoridades administrativas civis.

A manutenção da competência do Representante da República quanto à execução do estado de emergência constitui um paradoxo legislativo perante a ausência da atribuição constitucional de qualquer competência administrativa ao Representante da República.

Por todas estas esta razões e em coerência com anteriores pareceres emitidos, desde logo na presente legislatura, quanto a competências atribuídas aos Representantes da República (ver por todos o parecer emitido em 4 de outubro de 2011, por esta Subcomissão quanto à proposta de Lei nº 14/XII – “Transfere competências dos Governos Cívicos e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República” a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores propõe a presente proposta de alteração na especialidade.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA SUBCOMISSÃO

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se pronunciaram**.

CAPÍTULO III
PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, deliberou por unanimidade dar parecer favorável à **projeto de Lei nº 146/XII (PSD e CDS/PP) – “Segunda alteração à Lei nº 44/86, de 30 de setembro (Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência)”**, salvaguardando-se as



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

ressalvas expressas na análise do diploma na especialidade.

Horta, 13 de fevereiro de 2012

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Pedro Gomes